



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 72 - SEAQ (0273950)

Trata-se de pedido da Escola Judiciária Eleitoral para contratação do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE - com objetivo de disponibilizar cinquenta inscrições (dezoito inscrições na modalidade presencial e trinta e duas inscrições online) destinada a magistrados e servidores deste Tribunal, no “VIII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral”, a ser realizado em Curitiba, nos dias nos dias 1º, 2 e 3 de junho de 2022, com carga horária de trinta horas, a um custo total de R\$26.000,00, consoante se depreende do projeto básico (doc. 0271197).

Para instrução do processo, foram anexadas proposta comercial da empresa (docs. 0269035), estatuto social (doc. 0270023), ata de eleição da diretoria (doc. 0273946), certidões do Instituto e de sua presidente (doc. 0270025), atestado de capacidade técnica (doc. 0270183) e notas de empenho contendo valores cobrados pela aludida empresa a outros contratantes em evento idêntico ocorrido em 2020 (doc. 0270162), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

Em relação ao período de emissão das notas de empenho, importa observar que o IPRADE informou ausência de outros documentos com menos de doze meses, porque o evento ocorre somente em anos eleitorais (doc. 0270403).

Logo após, a Escola Judiciária Eleitoral apresentou projeto básico, no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pelas quais a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0271197).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0270657), a qual enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à singularidade do congresso e à notoriedade da instituição que promoverá o evento.

Ato contínuo, a mesma Seção constatou que as certidões anexadas (doc. 0270025) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0271227).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação **do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral** para a realização do evento em comento, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de sua presidente ao tempo da celebração do ajuste. Ao final,

corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0271509).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido da Escola Judiciária Eleitoral, para contratação do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral, com objetivo de viabilizar a participação de magistrados e servidores deste Tribunal, no “VIII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral”, a ser realizado em Curitiba, nos dias nos dias 1º, 2 e 3 de junho de 2022, com carga horária de trinta horas, de acordo com o projeto básico (doc. 0271197).

A EJE justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0271197):

[...]

A demanda fundamenta-se, ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

Importante frisar, que a contratação em referência está em consonância com a Resolução TRE-GO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Justifica-se ainda, a realização do evento, pela adoção de um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) adotado pelo TRE/GO como decisão estratégica da organização, trazendo resultados que impactam positivamente no modelo de gestão, trazendo reforço normativo ao alinhamento estratégico.

[...]

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0270657).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço**

técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a EJE no projeto básico (doc.0271197):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela pois trata-se evento bianual exclusivo realizado pelos renomados: Instituto Paranaense de Direito Eleitoral – IPRADE, com apoio do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral – IBRADE, e da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep, e contará com atuação de palestrantes de notabilidade nacional e internacional a exemplo de Ministros e ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça.

A participação no VIII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, justifica-se por ser uma ação que atenderá aos objetivos elencados acima em razão da relevância e da importância do tema tratado, que possibilita uma visão inovadora sobre o tema, melhorando a percepção do cenário atual e suas possíveis soluções, impulsionando iniciativas de enfrentamento a desinformação e melhorando o cenário democrático para as Eleições 2022, por exemplo.

De acordo com a Lei 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que

a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se da informação elaborada pela EJE destaque quanto à ampla experiência do IPRADE, notadamente em relação à sua atuação na área eleitoral, o que indica domínio na realização do congresso em tela e a capacidade, diante da notória especialização, de promover o melhor evento aos participantes, conforme abaixo (doc. 0244367):

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, e requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A empresa responsável pelo evento, Instituto Paranaense de Direito Eleitoral – IPRADE, demonstra notória especialidade na execução do referente congresso, objeto da capacitação em tela, destacando-se tratar da oitava edição do evento ora proposto, o que demonstra ampla experiência profissional na realização do evento em tela, bem como por sua atuação na área do direito eleitoral desde de 2008, ano de sua fundação.

No tocante à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições concluiu, também, em seu despacho (doc. 0271509) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO (doc. 0270657) informou que "*Tem-se que valor por inscrição no curso pretendido é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a modalidade on line e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o presencial em Curitiba, (...). Visando dar cumprimento aos comandos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, de modo a aferir se o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, a unidade demandante solicitou ao instituto promotor do Congresso o envio de documentos comprobatórios dos valores que praticaram em outras contratações, pelo que, enviaram-nos a justificativa constante no documento 0270403. Entretanto, esta unidade procedeu a busca no Diário Oficial de União e portais transparência, sendo que foram localizadas apenas as notas de empenho anexadas (doc. 0270162), com valores praticados em período superior a 180 (cento e oitenta) dias, que se referem ao evento realizado no ano de 2020. Ocorre, entretanto, que na proposta consta que o evento é realizado somente em anos eleitorais, bienal, informação esta ratificada no Projeto Básico. Assim, o preço oferecido a esta Corte encontra-se dentro da realidade mercadológica, uma vez que corresponde ao mesmo valor praticado para as demais Escolas Judiciárias Eleitorais e inferiores aqueles ofertados para o público em geral.*"

Como se vê, os preços propostos para as inscrições no “VIII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral” estão consentâneos com o praticado no mercado, especialmente quando se considera os propostos para o público em geral, sendo R\$1.500,00 para a presencial e R\$600,00 para a "on line" (doc. 0269035).

Assim, observa-se a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância dessa ação de capacitação segundo a Escola Judiciária Eleitoral, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, para aquisição de cinquenta inscrições (dezoito inscrições na modalidade presencial e trinta e duas online) destinadas a magistrados e servidores deste Tribunal, no “VIII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral”, a ser realizado em Curitiba, nos dias nos dias 1º, 2 e 3 de junho de 2022, com carga horária de trinta horas, no importe total de R\$26.000,00, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Escola Judiciária Eleitoral; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, **autorizo** a contratação direta **do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE** - com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, para disponibilização de cinquenta inscrições no "VIII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral", destinadas a magistrados e servidores deste Regional e magistrados eleitorais, sendo dezoito para participação presencial e trinta e duas inscrições na modalidade "*on line*", a ser realizado em Curitiba, nos dias nos dias 1º, 2 e 3 de junho de 2022, com carga horária de trinta horas, no importe total de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento (doc.0271509), e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no art. 26 da Lei 8.666/93, e demais providências, dentre as quais a publicação do contrato no Portal da Transparência e, **por fim**, à Escola Judiciária Eleitoral para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 18/05/2022, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 18/05/2022, às 19:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 18/05/2022, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 19/05/2022, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 19/05/2022, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre->



go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0273950** e o código CRC **2E1C2ED1**.

22.0.000005481-3

0273950v53